



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

**Processo nº 23000.007904/2017-18**

**Assunto: Impugnação 3 ao Edital – Pregão Eletrônico nº 10/2017**

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 27/4/2017, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2017, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, logística e infraestrutura de eventos, por demanda, compreendendo *workshops*, congressos, seminários, conferências e outras solenidades oficiais, promovidos pelo Ministério da Educação, observadas as condições e especificações constantes no Termo de Referência e em seus encartes.

## **1 – DA SÍNTESE DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Assim pede a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

“(…)

*(...) requer a Vossa Senhoria seja analisado os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que: (i) afaste a necessidade dos atestados de capacidade técnico-operacional sejam registrados no Conselho Regional de Administração (item 10.5.3); (ii) suprima a exigência temporal de que os eventos tenham sido realizados nos últimos 5 anos (item 10.5.4); e, por fim, (iii) reduza a necessidade de se comprovar a realização de eventos e cinco Estados distintos (item 10.5.5).”*

## **2 – DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO**

Por tratar-se de assunto referente à Qualificação Técnica, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos:

### *“DO RELATÓRIO*

*Trata-se da análise de Impugnação ao Edital de Pregão nº 10/2017, alegando numa breve síntese que as exigências contidas nos itens 10.5.3, 10.5.4 e 10.5.5 do Edital em epígrafe, limitam o caráter competitivo do certame.*

*Ao final, requer a Impugnante que:*

*“afaste a necessidade dos atestados de capacidade técnico-operacional sejam registrados no Conselho Regional de Administração (item 10.5.3). Suprima a exigência temporal de que os eventos tenham sido realizados nos últimos 05 (cinco) anos (item 10.5.4) e, por fim, reduza a necessidade de se comprovar a realização de eventos em cinco Estados distintos (item 10.5.5)”.*

### *DA ADMISSIBILIDADE*

*A análise preliminar cumpre a verificação que foram cumpridos os requisitos formais para a admissibilidade da Impugnação, conforme previsto no Art. 18 do Decreto 5.450/2005.*

### *DA FUNDAMENTAÇÃO*

*A licitante alega que a primeira limitação que se faz menção é a exigência de que os Atestados de capacidade técnica dos licitantes sejam registrados no Conselho Regional de Administração;*

*O segundo ponto, reside na indevida limitação temporal dos atestados de capacidade técnica, em desacordo com o § 5º do Artigo 30, da Lei nº 8.666/93;*

*Por fim, no que tange a exigência de atestados de realização de eventos em 5 (cinco) Estados da Federação, entende que restringe a competitividade e do certame.*

*No que tange às contratações realizadas mediante Licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto do Artigo 3º, Caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada Lei, em seu Art. 3º, caput e §1º. Destarte, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidade, com base na conveniência e oportunidade, sem causar*

*qualquer ofensa aos princípios de competitividade, igualdade e economicidade.*

*Cabe à Administração Pública estabelecer critérios mínimos de qualidade e funcionamento.*

*A licitação na modalidade de pregão, é vinculada por parâmetros básicos da legalidade, impessoalidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da Administração.*

*O Termo de Referência foi elaborado pelo MEC, visando ao atendimento de suas necessidades, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade. O escopo é sempre o de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. O item 3 do Termo de Referência, não deixa dúvidas quanto a justificativa para realização, o histórico, a natureza e a complexidade dos eventos realizados pelo MEC, em todas regiões do Brasil:*

*“O Ministério da Educação desempenha papel estratégico devido a sua importante função social nas políticas públicas e ações governamentais, além de manter intensa atividade na área internacional, tanto nas relações bilaterais com diversos países, como no âmbito multilateral, onde mantém relacionamento assíduo com organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) e participa de importantes foros internacionais como a Reunião de Ministros da Educação dos Países Membros do Mercosul, o Conselho Sul-americano de Educação (CSE) da UNASUL, a Reunião de Ministros da Educação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), a Reunião de Ministros da Educação dos Nove Países Mais Populosos do Mundo (E-9), dentre outros. Desse modo, o Órgão tem elevada demanda em se tratando da necessidade de realização de eventos oficiais em todo território nacional.*

*A estimativa de realização, de congressos, fóruns, seminários, conferências e congêneres em nível nacional, com a participação de no mínimo 5.000 pessoas, foi proposta devido ao histórico do Ministério nos últimos anos. Uma empresa que executa eventos de pequeno porte, não necessariamente está apta a realizar eventos de grande porte.*

*O Ministério possui histórico de realização de eventos simultâneos, de médio porte, fato importante para considerar a exigência. - Realização de, no mínimo 10 eventos simultâneos com mais de 500 pessoas. Exemplo dessa realidade é o lançamento de campanhas educacionais realizadas em todos os estados brasileiros, simultaneamente. Outro exemplo a ser citado será o lançamento em quase todos os municípios, simultaneamente, de ações voltadas a consecução do novo ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio.*

*A realização de eventos com a presença de autoridades, demanda grande expertise relativa à logística de cerimonial, protocolo e atendimento em caráter de urgência. No caso da Presidência da República as particularidades são maiores, exigindo experiência específica, conforme padrões do Cerimonial daquele Órgão.”*

#### **4 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, subsidiada pela área técnica deste Ministério, esta Pregoeira decide acolher a peça impugnatória, para, no mérito julgá-la parcialmente PROCEDENTE:

I - DOU PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO formulada pela Requerente, no que tange a supressão da temporalidade (item 5.7.1, alínea a) do Termo de Referência), em conformidade ao § 5º da Lei nº 8.666/93, bem como a de exigir registro de Atestado de Capacidade Técnica no Conselho Regional de Administração - CRA (item 5.7.1 do Termo de Referência). As alterações constam na versão do Edital publicada em 28.4.2017.

II - CONSIDERO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO formulada pela Requerente, no que tange a redução do quantitativo de 05 (cinco) estados da Federação, para apresentação de atestados de realização de eventos de qualquer natureza (item 5.7.1, alínea b), do Termo de Referência).

Brasília, 28 de abril de 2017.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA  
**Pregoeira**